



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000906/2007-37
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3402-008.079 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrentes BRB BANCO DE BRASÍLIA SA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

PRAZO DE DECADÊNCIA. COM ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO PAGAMENTO. REsp 973733/SC.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação e havendo pagamento antecipado parcial do tributo, o prazo de decadência deve ser contado nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DECLARAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. SUPLANTADOS POR PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DA CPMF. RECONHECIMENTO.

Se a entidade deixou de informar o atendimento de algum dos requisitos, conforme estabelecido na IN SRF nº 44/2001 e no AD nº 69/2001, a presunção de imunidade não se configura, cabendo à instituição financeira a retenção da CPMF, sob pena de ser tributada de ofício, consoante § 2º, do art. 1º da referida instrução.

Entretanto, uma vez comprovado no bojo do processo administrativo que a entidade beneficente de assistência social, possuía CEBAS vigente à época dos fatos geradores autuados, resta claro que se trata de entidade imune, devendo ser reconhecida a não incidência da CPMF, conforme o artigo 3º, inciso V da Lei n. 9.311/96.

Dizer que, mesmo com esta comprovação, deve prevalecer a presente cobrança fiscal porque faltante um requisito da IN, significa dizer que o processo administrativo fiscal não tem função, bem como de que presunções criadas por atos normativos infralegais para operacionalizar os dizeres da lei são capazes de suplantar seu conteúdo e distorcer sua finalidade.

CONTA DE ARRECAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. ALÍQUOTA ZERO.

Os débitos realizados em conta corrente, cuja finalidade arrecadatória restou comprovada pelo contribuinte, nos termos do art. 8, inciso IV, § 3º, da Lei n. 9.311/96 e Portaria MF no. 06/97, em seu art. 3º, VII, ou seja, os débitos para os quais foram apresentados os respectivos créditos em conta de livre movimentação do mesmo titular, ou em conta do credor de título protestado, ou em conta do perdedor de licitação (no valor da caução depositada), cabe considerar que a alíquota aplicável é zero, sendo improcedente o lançamento.

AUTARQUIA FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CPMF.

Sendo o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia uma autarquia federal instituída pela Lei nº 5.194/66, sobre os lançamentos realizados em sua conta não incide a CPMF nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9311/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) em negar provimento ao recurso de ofício; ii) em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar a cobrança da CPMF da conta relativa à entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e Deficientes de Taguatinga e Ceilândia – APAED.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente o conselheiro Pedro Sousa Bispo.

Relatório

O presente Processo Administrativo foi objeto da Resolução n. 3402-001.097 (fls 2813 a 2819) depois de sua chegada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”). Dessa forma, o caso já foi bem relatado pelo Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, antes de ser a mim redistribuído pelo fato de o Relator originário não mais integrar nenhuma das Turmas Ordinárias de julgamento da 3ª Seção. Desta feita, peço licença para tomar emprestadas as suas palavras sobre o histórico do processo.

Por bem retratar o processo em epígrafe, utilizo o relatório desenvolvido no acórdão n. 03.29.140, proferido pela DRJ de Brasília (fls. 2.374/2.402), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Tratam os autos de lançamento de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), consubstanciado no auto de infração às fls. 35/98, referente a fatos geradores ocorridos entre 17/06/1999 (inclusive) e 26/12/2002 (inclusive), com crédito tributário de R\$ 4.333.322,50, sendo os juros calculados até 28/09/2007.

Consoante Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 83/98, parte integrante do auto de infração, o lançamento decorreu do fato de o sujeito passivo ter deixado de reter/recolher a CPMF incidente nos lançamentos efetuados em 180 (cento e oitenta) contas, sem embasamento legal para tal procedimento. As contas foram organizadas em grupos de autuação para fins didáticos, de acordo com os motivos que levaram à constituição de crédito tributário:

- Grupo a — este grupo destaca as contas de instituições com naturezas jurídicas no cadastro da RFB de empresas públicas (cód 201-1 e 202-0), sociedades por quotas de responsabilidade (cód 206-2), firma mercantil individual (cód. 213-5), associação (condomínio, igreja, entidade classista e etc — cód 302-6) e serviço notarial e registral (cód. 303-4). Foram agrupadas em dois subgrupos: a.1 e a.2;

- Grupo b — este grupo reúne as contas que, de acordo com o BRB, seriam de titularidade de alguma das entidades elencados no art. 8º, inciso III, da Lei n.º 9.311/96, mas que, após a fiscalização, o enquadramento não se confirmou.

Os titulares em natureza jurídica distinta daquelas instituições consideradas como de atividade financeira;

- Grupo c — este grupo, subdividido em 8 subgrupos, contém as contas de titulares declarados como entidades beneficentes, mas cujas declarações estavam em desacordo com a instrução normativa da RFB vigente na sua entrega ou não foram entregues.

À fl. 98 a autoridade fiscal anexou CD com três arquivos magnéticos assim denominados: Anexo I — Arquivo Eletrônico "Contas Autuadas por Grupo", onde estão relacionadas as contas que não sofreram retenção de CPMF, devidamente agrupadas; Anexo II — Arquivo Eletrônico "CPMF Devida por Grupo", onde estão detalhadas por grupo, fato gerador, cliente e conta, a CPMF devida; Anexo III — Arquivo "Relação de Declarações Inválidas", onde estão indicadas as contas de entidades de assistência social com problemas nas declarações por elas prestadas ao sujeito passivo, informando se enquadrarem na situação de não-incidência da CPMF.

Cientificado do lançamento em 05/10/2007, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fl. 854/863, em 06/11/2007, instruída com os documentos às fl. 864/1647, cujo teor resumo a seguir:

- **Preliminar de decadência** — nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN), os fatos geradores ocorridos até 04/10/2002 estão decaídos;

- **Conta 121.900119 -5 — Terracap** — esta conta não é de livre movimentação, tratando-se de conta de repasse aberta apenas para acolher os pagamentos de contas e tributos, em cumprimento ao contrato de prestação de serviços de arrecadação que foi celebrado entre a impugnante e a Terracap, os quais, após dois dias, são transferidos à conta de livre movimentação desta.

Conforme art. 8º, § 3º, da Lei n.º 9.311/96, regulamentado pela Portaria MF n.º 6/97, tais valores estão sujeitos à alíquota zero. Como prova, anexou os extratos das contas 121900119-5 (conta de arrecadação — fl. 1566/1647) e 121900101-2 (conta de livre movimentação — fl. 1076/1519), e planilha dos débitos e créditos correspondentes (fl. 940/946), que comprovam o percurso de cada valor arrecadado: crédito na conta 121900119-5, e posterior débito nesta conta e crédito na conta 121900101-2;

- **Conta 121.900102-0 — Terracap** — esta conta serve para receber os depósitos de cauções oriundas de licitações de imóveis da Terracap. É creditada pelo recebimento das cauções e debitada, por ordem da cliente, quando do levantamento dos valores pelos licitantes sucumbidos, ou quando da transferência à conta de livre movimentação 101900101-2 do valor relativo à caução do vencedor da licitação. **No primeiro caso: quando o perdedor recebe a caução na boca do caixa, a cobrança da CPMF é feita neste momento, nos termos do art. 2º, III da Lei n.º 9.311/97; e quando o perdedor da licitação recebe a devolução da caução diretamente em sua conta, não é devida a CPMF por não se enquadrar no disposto no Ato Declaratório n.º 131/98. No segundo, não cabe exigência de CPMF pois a alíquota é zero, na forma do art. 8º, §3º da Lei n.º 9311/97.** Juntou extrato das contas da Terracap (fl. 1076/1655) e duas planilhas contendo demonstração dos dois casos mencionados (fl. 947/965);

- **Contas 059950127-8 e 026007773-9** — a manutenção e movimentação destas contas decorre de convênio celebrado entre o sujeito passivo e cartórios judiciais (conforme documentos à fl. 966/978 e 979/1024), onde se obriga a arrecadar valores de títulos pagos e das custas cartorárias, repassando-os, respectivamente, aos seus credores e aos cartórios após dois dias úteis. Os valores devidos aos credores lhes são repassados

diretamente às suas contas, sem trânsito pela conta de livre movimentação dos cartórios, consoante interpretação decorrente das Circulares n.º 2535 e 3001 do Banco Central do Brasil (Bacen). **Os valores debitados nestas contas estão sujeitos à alíquota zero, na forma do art. 8º, § 3º da Lei n.º 9311/96;**

• **Conta 209624775-0** — esta conta é do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, cuja natureza jurídica é de autarquia federal, isenta, portanto, da CPMF, nos termos do art. 3º, I, da Lei n.º 9311/96. Juntou cópia do comprovante de inscrição no CNPJ à fl. 1025;

• **Contas de entidades beneficentes** — apesar do não cumprimento de todas as formalidades exigidas, observamos que as declarações detêm as informações necessárias e imprescindíveis ao reconhecimento da isenção da CPMF.

Meros aspectos formais não são argumentos suficientes para inviabilizar isenção das entidades, que em toda a sua forma e constituição abrigam os requisitos para a não incidência da contribuição. Em nenhum momento da autuação foi demonstrado que as entidades não faziam jus ao benefício fiscal, havendo o simples apego a questões formais, irrelevantes, incapazes de afirmar ou infirmar a natureza daquelas entidades. Juntou cópias das declarações às fl. 1026/1070;

• **Do recolhimento** — na planilha às fl. 1071/1074 informou os valores devidos de CPMF referentes ao período de 05/10/2002 a 31/12/2002, objetos do auto de infração, cuja exigência entende devida, no montante de R\$ 2.737,15.

Informa que recolheu o valor de R\$ 5.944,27 em 06/11/2007, composto pelo principal de R\$ 2.737,15, juros de R\$ 2.180,69, e multa de ofício reduzida a 50% de R\$ 1.026,43. A cópia do Darf está à fl. 1075.

2. Devidamente processada, a impugnação foi julgada parcialmente procedente, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001,- 2002

ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DECLARAÇÃO.

Ao estabelecer a obrigatoriedade à entidade beneficente de informar à instituição financeira, expressamente, o atendimento de todos os requisitos legais para fazer jus a não incidência, pretendeu a norma que a presunção da imunidade, autorizadora da não retenção pelo banco, estivesse condicionada ao atendimento desta obrigação. Ou seja, se a entidade deixou de informar o atendimento de algum dos requisitos, conforme estabelecido na IN SRF n.º 44/2001 e no AD n.º 69/2001, a presunção de imunidade não se configura, cabendo à instituição financeira a retenção da CPMF, sob pena de ser tributada de ofício, consoante § 2º, do art. 1º da referida instrução.

CONTA DE ARRECADAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. ALÍQUOTA ZERO.

Os débitos realizados em conta corrente, cuja finalidade arrecadatória restou comprovada pelo contribuinte, nos termos do art. 8, inciso IV, § 3º, da Lei no. 9.311/96 e Portaria MF no. 06/97, em seu art. 3º, VII, ou seja, os débitos para os quais foram apresentados os respectivos créditos em conta de livre movimentação do mesmo titular, ou em conta do credor de título protestado, ou em conta do perdedor de licitação (no valor da caução depositada), cabe considerar que a alíquota aplicável é zero, sendo improcedente o lançamento.

CONTA DE ARRECADAÇÃO. LEVANTAMENTO DE CAUÇÃO EM LICITAÇÃO. RECOLHIMENTO DA CPMF DEVIDO NA "BOCA DO CAIXA". COMPROVAÇÃO PARCIAL

O sujeito passivo não logrou comprovar a retenção e recolhimento da CPMF relativa aos levantamentos de cauções efetuadas em processo de licitação, conforme determinação contida no AD SRF n.º 131/98, sendo devida a exigência da contribuição.

AUTARQUIA FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CPMF.

Sendo o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia uma autarquia federal instituída pela Lei n.º 5.194/66, sobre os lançamentos realizados em sua conta não incide a CPMF nos termos do art. 3º, I, da Lei n.º 9311/96.

Lançamento Procedente em Parte.

3. Em suma, a sobredita decisão reconheceu que parcela significativa das operações objeto de lançamento ora não estavam sujeita à incidência da CPMF ora sujeitava-se a alíquota zero, de modo que o valor originalmente exigido de tributo (obrigação principal) foi reduzido de R\$ 1.566.693,56 para R\$ 46.348,31.

4. Não obstante, a recorrente interpôs o recurso de fls. 2.428/2.446, oportunidade em que repisou os fundamentos desenvolvidos em sua impugnação.

Em julgamento datado de 27 de setembro de 2017 (Resolução n. 3402-001.097), este Colegiado determinou a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal esclarecesse os seguintes pontos:

- (i) se a época dos fatos geradores apurados nos autos em relação a conta da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e Deficientes de Taguatinga e Ceilândia - APAED, tal entidade possuía CEBAS válido reconhecendo seu status de entidade assistencial, com especial análise do processo n. 28978.000820/1993-73;
- (ii) se a conta n. 121.900.102-0, da TERRACAP, de fato funcionava como uma conta de arrecadação e, por conseguinte, se os valores de caução levantados pelos perdedores em licitações sujeitavam-se ao recolhimento da CPMF na "boca do caixa";
- (iii) em relação a conta n. 059.950127-8, se os cheques administrativos emitidos de fato foram compensados em contas de livre movimentação; e, por fim
- (iv) levando em consideração a exoneração parcial veiculada pelo acórdão recorrido e o montante espontaneamente pago pelo contribuinte em 22/04/2009, indicar qual o montante remanescente ainda devido nos autos.

O Relatório da diligência requerida por este Conselho encontra-se em fls 2824 a 2830.

Por fim, consta nos autos AR de intimação da Recorrente sobre o resultando da diligência (fls 2854), porém nenhuma manifestação a respeito do Relatório elaborado pelo Agente Fiscal (fls 2858).

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Os requisitos de admissibilidade já foram anteriormente analisados e acolhidos pelo CARF, de modo que passo à apreciação do caso.

1. Recurso de ofício

Quanto ao recurso de ofício, ele continua sendo passível de conhecimento, mesmo depois do advento da Portaria MF n. 63, de 9 de fevereiro de 2017, que aumentou o limite de alçada para R\$2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais), haja vista a soma do quanto devido a título de tributo e penalidades.

1.1. Decadência

Analisando o presente processo, verifica-se que i) trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação (CPMF); ii) há prova nos autos de antecipação parcial do pagamento; iii) o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 05/10/2007; iv) a autuação se refere a fatos ocorridos entre 17/06/1999 a 26/12/2002.

Sobre o item *ii*, ressalto que a autoridade fiscal lançou parcela da CPMF que deixou de ser recolhida em determinadas contas (cento e oitenta), dentre o universo de contas administradas pelo sujeito passivo, enquadrando a situação concreta aqui tratada na hipótese da existência de recolhimento inferior ao devido.

Desse modo, deve ser mantido o reconhecimento da decadência do direito do Fisco de exigir parte dos créditos tributários em discussão (período de 17/06/1999 a 03/10/2002), uma vez que, havendo antecipação do pagamento, o prazo de decadência tem como termo *a quo* o fato gerador do tributo.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, valendo-se da sistemática prevista no art. 543, “c”, do CPC, pacificou, no REsp 973.733/SC, o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação (como são o II e a Contribuição ao PIS-importação e COFINS-importação), e existindo conduta dolosa por parte do contribuinte, só então o prazo de decadência deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ser cobrado (artigo 173, inciso I do CTN):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (...). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e). (REsp 973733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ 18/09/09 – Recurso Repetitivo)

Tal decisão deve ser aplicada ao presente caso o art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessarte, nada a de ser modificado no acórdão recorrido quanto à decadência.

1.2. Redução à zero da alíquota da CPMF

A Recorrente (BRB) é qualificada societariamente como um banco múltiplo com carteira comercial e, por conseguinte, sofria a incidência em diversas de suas operações pela Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF).

Contudo, a Lei n. 9.311/96, que instituiu a cobrança da CPMF, dispõe sobre determinadas operações que ficam com a alíquota sujeita a zero, *in verbis*:

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

(...)

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, **desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;** (Vide Lei nº 9.539, de 1997) e (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o § 3º deste artigo;

(...)

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo **restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.**

Especificando as operações citadas no §3º do artigo 8º *supra* transcrito, a Portaria MF n. 6, de 10/01/1997, em seu artigo 3º coloca que:

Alíquota Zero nas Operações das Instituições de Mercado

Art. 3º O disposto nos incisos III e IV do art. 8º da Lei no 9.311, de 1996, se aplica, exclusivamente, aos lançamentos referentes às seguintes operações e atividades, em conformidade com o previsto no § 3º do mesmo artigo:

(...)

VII - prestação de serviços de arrecadação de tributos, serviços de pagamentos e recebimentos diversos e outros serviços típicos de instituições financeiras;

Disso fica claro o intuito de defesa do Contribuinte, quando impugnou o lançamento tributário alegando que as contas nº 121900119-5 e 121900102 -0, de titularidade da Terracap, e as contas nº 059950127-8 e 026007773 -9, de cartórios de notas e protestos, foram criadas em função de contrato/convênio firmado com estas instituições, funcionando como

contas de arrecadação, cujos montantes eram repassados às suas contas de livre movimentação (n.º 121900101-2, no caso da Terracap), ou transferidos para as contas de titularidade de perdedores de licitação ou levantados diretamente na "boca do caixa" por estes, ou transferidos para as contas de titularidade dos credores de títulos protestados, conforme o caso. Diante desse cenário, sustentou que os lançamentos a débito na conta de arrecadação estariam beneficiados pela alíquota zero.

A DRJ considerou que a Recorrente trouxe aos autos conjunto probatório suficiente para demonstrar o direito à redução à zero da alíquota da CPMF relativamente às contas n.º 121900119-5 e 121900102 -0, de titularidade da Terracap, e as contas n.º 059950127-8 e 026007773 -9, do Cartório do Segundo Ofício de Notas e Protesto e Cartório do Décimo Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Ceilândia.

Sobre tal conjunto probatório, demonstram essencialmente que: i) a conta é efetivamente de arrecadação, decorrente de um convênio firmado com a entidade para a qual as taxas, tributos ou custas se destinam por lei, ainda que temporariamente (no caso da caução de licitantes perdedores, por exemplo) ou para a qual os valores não se destinam, pois pertencentes a terceiros para os quais deverão ser transferidos, mas que sejam por ela exigidos de devedores em decorrência de serviços prestados por ela àqueles (por exemplo, os montantes dos títulos protestados em cartórios de notas e protestos, que são arrecadados em contas dos cartórios, mas pertencem ao credor do título); ii) que os débitos efetuados (as transferências) se destinem à referida entidade (tributos, tarifas, custas, caução de licitante vencedor, etc) ou ao real titular do valor arrecadado (no caso de valor de título protestado ou de caução efetuada por perdedor de licitação, por exemplo). Ou seja, que o montante saiu da conta de depósito de arrecadação para uma conta de livre movimentação das referidas pessoas físicas ou jurídicas.

A documentação acostada aos autos, como minuciosamente descrito no acórdão recorrido de ofício, é plenamente capaz de demonstrar os dois requisitos *supra* delineados e, por conseguinte, culmina na necessidade de se reconhecer o enquadramento das operações auditadas como hipótese de redução à zero da alíquota da CPMF das seguintes contas:

- i) Terracap — conta 121900119-5 (com única exceção ocorreu em relação ao débito de R\$ 2.645.00 realizado conta 121900119-5 em 26/11/2002, referente ao fato gerador 21/11/2002);
- ii) Terracap — conta 121900102-0 (exclusivamente com relação aos montantes informados como transferidos para a conta 121900101-2, constantes da relação à fl. 965, os extratos desta conta e da conta 121900102-0, ambas da titularidade da Terracap)

Deve ser mantido, portanto, o Acórdão recorrido que dessa forma procedeu.

1.3. Autarquia Federal - Conta 209624775-0 - Não incidência

O artigo 3º, inciso I da Lei n. 9.311/96 estabelece que a CPMF “não incide no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações.”

Nos autos a Contribuinte alegou que a Conta 209624775-0 tem como titular o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Conforme o artigo 80 da Lei n. 5.194/66, trata-se de autarquia federal, de modo que a situação se enquadra perfeitamente no artigo 3º, inciso I da Lei n. 9.311/96, devendo ser mantido o cancelamento da autuação fiscal.

1.4. Contas de entidades beneficentes

O art. 3º, V, da Lei n.º 9311/96¹ estabeleceu a não incidência de CPMF sobre a movimentação financeira de entidades beneficentes de assistência social.

A seu turno, a Instrução Normativa (IN) SRF n.º 44/2001,² vigente à época dos fatos geradores aqui tratados, fixou uma condição para permitir à instituição financeira não a efetuar a retenção: a entidade beneficente estava obrigada a entregar ao banco uma declaração no modelo estabelecido na IN, onde informava atender cumulativamente todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária para a não incidência da contribuição. Tal IN foi ainda mais longe no § 2º, do art. 1º, determinando a exigência da CPMF no caso de descumprimento da entrega da declaração nos moldes estabelecidos, ou seja, a falta de entrega ou a entrega em desacordo com a norma.

Ainda conforme a citada a IN, - estabelecida na esteira dos requisitos legais dispostos o art. 55 da Lei n.º 8212/91 (itens "a" a "f") e no art. 12, § 2º, alíneas "c", "d", "e" e "g", da Lei n.º 9.532/97 -, a declaração da entidade deveria conter as seguintes informações:

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o n.º (.), declara, para fins da não incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação, ou Transmissão de Valores e de Créditos de natureza financeira - CPMF, prevista no inciso V do art. 30 da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, sobre as operações efetuadas a débito da conta n.º (..) mantida junto à agência n.º (.) do (a) (nome da instituição financeira), que:

1- Preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) é reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) é portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social;
- c) promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência
- d) não percebem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título;
- e) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais relatório circunstanciado de suas atividades;
- g) adota os procedimentos previstos nas alíneas "c", "d", "e" e "g" do § 2º do art. 12 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

¹ Art. 3º A contribuição não incide:

(.)

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

² Art. 10 Para efeito do disposto no inciso V do art. 3º da Lei n.º 9.311, de 1996, a entidade beneficente de assistência social deverá apresentar, anualmente, à instituição responsável pela retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), declaração, na forma do Anexo I, assinada pelo seu representante legal.

(...)

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a cobrança da contribuição sobre os fatos geradores ocorridos até a data da entrega da declaração

II - O signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar a essa instituição, imediatamente, eventual desenquadramento à presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação destas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Como bem apontado pelo julgamento *a quo*, a instituição financeira não é competente para apurar se a entidade beneficente de assistência social faz jus à imunidade pretendida. Por essa razão, foi imposta a referida declaração, que transfere a responsabilidade por uma informação falsa à entidade, sujeitando-a ao tributo, multa e outras penalidades (art. 4º da IN).

Ao ser estabelecida a obrigatoriedade à entidade beneficente informar à instituição financeira o atendimento de todos os requisitos legais para fazer jus a não incidência, pretendeu a norma que a presunção da imunidade, autorizadora da não retenção pelo banco, estivesse condicionada ao atendimento desta obrigação. Ou seja, se a entidade deixou de informar o atendimento de algum dos requisitos, a presunção de imunidade não se configuraria, cabendo à instituição financeira efetuar a retenção da CPMF.

Assim, é verdade que a informação do atendimento dos requisitos legais não é irrelevante, e andou bem a Fiscalização ao autuar o contribuinte quando verificou a falta do preenchimento de uma das condições.

Porém, no decorrer do presente processo administrativo restou comprovado pelo contribuinte que, na realidade, os requisitos da IN SRF n.º 44/2001 estão preenchidos com relação às transações com as seguintes entidades, conforme restou decidido no Acórdão recorrido:

- i) As entidades Casa da Criança Ana Maria Ribeiro Criamar (fl. 1027), Obras Assistenciais Centro Espírita Irmão Jorge (fl. 1028), APAE — Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do DF (fl. 1032) e Assistência Social Casa Azul Asca (fl. 1033) cumpriram as exigências do ADE em suas declarações, sendo indevida a exigência da CPMF sobre as respectivas contas;
- ii) A entidade Casa do Pequeno Polegar (fl. 1034 e 1035) cumpriu as exigências da IN em suas declarações, sendo indevida a exigência da CPMF sobre as respectivas contas;

Sem reparos, portanto, ao julgado *a quo*, que verificou corretamente o cumprimento dos requisitos da IN SRF n.º 44/2001 (ou do ADE SRF n.º 69 de 31/12/2001, vigente à época sobre o mesmo assunto) *in casu*, o que enseja o reconhecimento da não incidência da CPMF sobre a movimentação financeira das entidades beneficentes de assistência social Casa da Criança Ana Maria Ribeiro Criamar (fl. 1027), Obras Assistenciais Centro Espírita Irmão Jorge, APAE — Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do DF, Assistência Social Casa Azul Asca e Casa do Pequeno Polegar, nos moldes do art. 3º, V, da Lei n.º 9311/96.

2. Recurso voluntário

2.1. Contas da entidade beneficentes 059.600325-0, 103624619-9 e 103641855-0

Como visto acima, as operações afetas às contas n. 059.600325-0, 103.624619-9 e 103.641855-0, pertenceriam a entidades beneficentes. Logo, tais operações não estão sujeitas à incidência da CPMF, nos termos do art. 3º, inciso V da Lei n. 9.311/96, conforme reconhecido pelo acórdão recorrido. Como exceção tem-se a conta referente à entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e Deficientes de Taguatinga e Ceilândia - APAED, uma vez que não teria cumprido um requisito formal da Lei n. 9.532/97 (art. 12, § 2º, alínea "g"), o modelo da IN SRF n. 44/2001 ou do ADE SRF n. 69/2001.

Acontece que, em sede recursal, o contribuinte apresentou cópia do CEBAS da citada entidade (fl. 2.495), o qual teria validade compreendida entre 30/10/2003 e 29/10/2006, bem como asseguraria a validade do Certificado anteriormente concedido no bojo do processo n. 28978.000820/1993-73.

Essa alegação deu azo ao pedido de diligência requerido por este Colegiado, para que a autoridade fiscal de origem certificasse se a época dos fatos geradores apurados nos autos em relação a conta da *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e Deficientes de Taguatinga e Ceilândia – APAED* possuía CEBAS válido reconhecendo seu *status* de entidade assistencial, com especial análise do processo n. 28978.000820/1993-73.

Em sua resposta, a Fiscalização foi conclusiva sobre a existência e validade do CEBAS para o período em questão (fls 2825), conforme trecho a seguir colacionado:

Tendo em vista a consulta feita ao Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social – SICNAS, de acordo com as cópias das telas anexas ao presente Termo de Encerramento Diligência, verifica-se que a entidade *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e Deficientes de Taguatinga e Ceilândia – APAED*, portadora do CNPJ 00.573.287/0001-49, possuía CEBAS válido no período dos fatos geradores apurados pela fiscalização (17/06/1999 a 26/12/2002), conforme telas a seguir:



Ora, como mencionado no item 1.4 *supra*, é certo que a os requisitos estabelecidos pela legislação infralegal são fundamentais para operacionalizar a forma de retenção da CPMF em operações que envolvem entidades imunes.

É indubitável, todavia, que restou comprovado nos presentes autos que a entidade em questão, apesar de ter ficado faltosa na demonstração de um único critério estabelecido pelo ADE SRF n. 69/2001,³ possuía o CEBAS: certificado concedido pelo Governo Federal, por intermédio dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e Agrário e da Saúde, às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde.

Ou seja, por meio documentação devidamente trazida no bojo do processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto 70.235/72 e pela Lei n. 9.784/99, está provado que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e Deficientes de Taguatinga e Ceilândia – APAED é “entidade beneficente de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal” e, por conseguinte, não deve sofrer a incidência da CPMF, nos moldes do art. 3º, inciso V da Lei n. 9.311/96.

Dizer que, mesmo com esta comprovação, deve prevalecer a presente cobrança fiscal, significa dizer que o processo administrativo fiscal não tem função, bem como de que

³ Referente ao item "g) adota os procedimentos previstos nas alíneas "c", "d", "e" e "g" do á' 2' do art. 12 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997."

presunções criadas por atos normativos infralegais para operacionalizar os dizeres da lei são capazes de suplantar seu conteúdo e distorcer sua finalidade.

Nada disso é possível, tendo em vista que o artigo 2º da Lei n. 9.784/1999, estabelece que a Administração Pública observará, entre outros princípios, o da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência.

Nesse sentido, entendo que possui razão a Recorrente, devendo ser cancelada a cobrança da CPMF da conta relativa à entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e Deficientes de Taguatinga e Ceilândia - APAED,

2.2. Conta nº 121.900119-5

No atinente a esta conta, foi demonstrada a natureza da movimentação financeira, que é de transferência de valores arrecadados (vide item 1.2. acima). Assim, acertadamente a exigência da CPMF para esta conta foi considerada improcedente pelo julgador, nos termos do § 3º, do art. 8º da Lei 9.311/96, regulamentado pela Portaria MF nº 6/97. A exceção ficou por conta do débito efetuado em 26/11/2002 (fato gerador 21/11/2002), no valor de R\$ **2.645,00**.

Com base na documentação acostada aos autos, a DRJ concluiu que (fls 2468), **com** relação ao débito de R\$ 2.645,00 realizado conta 121900119-5 em 26/11/2002, referente ao fato gerador 21/11/2002), que não foi repassado para a conta 121900101-2 de livre movimentação. Para este montante, não há prova suficiente nos autos da transferência para conta de mesma titularidade, não cabendo o benefício de alíquota zero e, por conseguinte, é devida a CPMF no valor de R\$ 10,05.

A Recorrente argumenta que pelo todo em que se insere, deveria ser também excluído esse valor. Entretanto, como bem destacado no acórdão recorrido, as provas para esse específico lançamento são insuficientes para comprovar o direito à alíquota zero da CPMF. Cada transação foi auditada e motivada pela fiscalização e pela DRJ em separado, havendo suas razões próprias para subsistir, sendo portanto inaplicável o raciocínio proposto pela Recorrente.

Conforme mencionado no item 1.2. acima, existem específicas provas que devem ser feitas para a subsunção dos fatos à hipótese prevista no do § 3º, do art. 8º da Lei 9.311/96, as quais inexistem relativamente ao débito em questão. Dessarte, não prevalece a indignação da Recorrente sobre o ponto.

2.3. Conta nº 121.900.102-0

Outro ponto trazido pela recorrente diz respeito a conta n. 121.900.102-0, a qual teria por fito exclusivo receber depósitos de cauções oriundos de certames licitatórios junto à TERRACAP Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal. Segundo alega a recorrente, tal conta funcionaria como uma conta de arrecadação, o que sujeitaria a CPMF a alíquota zero, nos termos do art. 8º, § 3º da lei n. 9.311/97. Neste tópico em particular, a Recorrente alega que os valores de caução prestados em licitações eram levantados pelos perdedores do certame, oportunidade em que o recolhimento da CPMF era realizado na "boca do caixa". Com o intuito de provar tal fato, a Recorrente apresentou documentos e planilhas com diferentes códigos de transação, quais sejam: código 3550, nas operações de levantamento de caução com retenção da CPMF na "boca do caixa"; e código 3580, nas operações sem incidência de CPMF, por transferência para conta de livre movimentação.

Sobre o ponto, a DRJ exonerou parcialmente o crédito pela comprovação da natureza descrita pela Recorrente, e o restante foi mantido por falta de prova, como destacado no item 1.2. supra, referente ao recurso de ofício.

Os valores remanescentes, entretanto, não são mais objeto de litígio, pois conforme informado pela Recorrente e ratificado pela autoridade fiscal em diligência requerida por esse Colegiado (fls 2828), os valores remanescentes foram pagos pela Recorrente via guias DARF (fls 2810, 2523/2681).

2.4. Contas n.º 026.007.773-9 e 059.950.127-8 - Cartórios

Em relação a conta n. 059.950127-8, a recorrente aduz que sua natureza seria de conta de arrecadação e que os valores daí retirados seriam movimentados mediante a emissão de cheques administrativos que, por sua vez, eram depositados em conta de livre movimentação dos beneficiados pela cártula, sendo este o momento de incidência da CPMF. Neste diapasão, havendo a compensação dos citados cheques administrativos, a operação em destaque estaria sujeita a alíquota zero de CPMF.

Contudo, a DRJ entendeu que inexistiam provas suficientes para corroborar tais alegações, com o que concordou a Recorrente que acabou por abrir mão da discussão da administrativa. É o que se vê do seguinte trecho do recurso voluntário:

72. Infelizmente o recorrente não conseguiu levantar a documentação comprobatória de todos os repasses aos apresentantes/credores em grande parte pelo longo período decorrido, visto que os lançamentos nas contas 026.007.773-9 e 059.950.127-8 datam de 2002, em que pese ter corretamente aplicado o benefício da alíquota zero.

. 73. Diante disso, providenciou o recolhimento da CPMF relativa aos fatos geradores ocorridos naquelas (PA 174 a 185), cujas provas da aplicabilidade da alíquota zero não localizou. A CPMF devida, nesses casos, conforme consta nas planilhas anexas (Doc. 11 e Doc. 15) será de R\$ 2.851,18 e 10.868,21.

Foi feito pagamento dos montantes cobrados via DARF (fls 2810), inexistindo mais nada a ser julgado nesse ponto.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto por: i) negar provimento ao recurso de ofício; ii) e dar provimento parcial ao recurso voluntário, devendo ser cancelada a cobrança da CPMF da conta relativa à entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e Deficientes de Taguatinga e Ceilândia - APAED,

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

